



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.869 - MG (2017/0051784-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JORGE FIRMINO DA COSTA (PRESO)
RECORRENTE : RUAN VINICIUS VICENTE DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE ANDRÉ LARANJO E OUTRO(S) - MG139764
LUIS EDUARDO DA SILVA PEREIRA - MG126557N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. NOVO TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE MANTÉM FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Sobrevindo a prolação de sentença condenatória, encerrando definitivamente a instrução criminal, resta superado o alegado excesso de prazo.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado: **em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, com extrema violência contra a vítima, contra a qual foi realizado disparo**, que não a atingiu por razões alheias à vontade dos agentes.

IV - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar.

V - **In casu**, como a sentença condenatória, fixou a reprimenda do Recorrente RUAN VINICIUS VICENTE DE JESUS em **4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime **semiaberto**, impõe a necessidade de compatibilização entre a prisão cautelar e o modo de execução determinado na sentença.

Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício, apenas para determinar que o recorrente, **Ruan Vinicius Vicente de Jesus**, aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação em regime semiaberto, salvo se estiver preso por outro motivo.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.869 - MG (2017/0051784-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por RUAN VINICIUS VICENTE DE JESUS e JORGE FIRMINO DA COSTA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Consta dos autos que os recorrentes foram segregados cautelarmente pela prática, **em tese**, do delito de roubo majorado.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada, em aresto assim ementado:

"HABEAS CORPUS - ROUBO - INSURGÊNCIA CONTRA A CAPITULAÇÃO DELITIVA - VIA INADEQUADA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA-CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. A estreita via do Habeas Corpus não comporta dilação probatória, não podendo ser analisada provas e valorados depoimentos. A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal" (fl. 695).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alegam os recorrentes que estariam sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo da prisão, sem a formação da culpa, bem como a ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou as segregações cautelares.

Requerem, ao final, a revogação/relaxamento da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal, às fls. 749-754, opinou **pelo improvimento do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.869 - MG (2017/0051784-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. NOVO TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE MANTÉM FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Sobrevindo a prolação de sentença condenatória, encerrando definitivamente a instrução criminal, resta superado o alegado excesso de prazo.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado: **em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, com extrema violência contra a vítima, contra a qual foi realizado disparo**, que não a atingiu por razões alheias à vontade dos agentes.

IV - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar.

V - **In casu**, como a sentença condenatória, fixou a reprimenda do Recorrente RUAN VINICIUS VICENTE DE JESUS em **4 anos, 1 mês e 15 dias de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime **semiaberto**, impõe a necessidade de compatibilização entre a prisão cautelar e o modo de execução determinado na sentença.

Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício, apenas para determinar que o recorrente, **Ruan Vinicius Vicente de Jesus**, aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação em regime semiaberto, salvo se estiver preso por outro motivo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretendem os recorrentes, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou suas prisões preventivas, bem como do excesso de prazo para formação de culpa, uma vez que se encontram presos desde 7/6/2016.

Inicialmente, não há que se falar em excesso de prazo, principalmente, quando se constata em consulta realizada ao sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na *internet* que, em **30/1/2017**, o MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Três Corações/MG proferiu sentença em desfavor dos recorrentes.

Contudo, como não fora disponibilizada a íntegra do decreto condenatório no aludido sítio do TJ/MG na *internet*, os serventuários do meu gabinete diligenciaram junto ao Juízo de origem, o qual encaminhou, via correio eletrônico cópia daquele documento, no bojo do qual se constata que o Juízo de origem condenou os réus RUAN VINICIUS VICENTE DE JESUS e JORGE FIRMINO DA COSTA, como incursos nas sanções do art. 157, § 2.º, incisos I e II do CPB, respectivamente, às penas de, 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e 9 (nove) dias-multa, e para o segundo, 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e que tal **decisum** não tem o condão de prejudicar o presente recurso, porquanto o novo título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial manteve a fundamentação do decreto de prisão preventiva, consoante se vê, **in verbis**:

"Tendo em vista que os réus se encontram presos em razão de prisão preventiva decretada, e que responderam ao processo nesta condição, considerando ainda que estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, necessidade de manutenção da ordem pública e de aplicação da lei penal, não havendo mudança no cenário fático que ensejou a decretação da prisão cautelar, mantenho a prisão preventiva dos réus. Expeçam-se guias de execuções provisórias e remetendo-as à VEC".

Sob tal contexto, convém ressaltar que este colegiado tem entendido que a superveniência de novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar constantes do decreto prisional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA (5 ANOS E 4 MESES EM REGIME SEMIABERTO). NEGADO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ADEQUAR A PRISÃO AO REGIME FIXADO.

[...]

III - Lado outro, na linha da jurisprudência desta Corte, a superveniência de novo título prisional (sentença condenatória) somente prejudica o anterior se forem agregados novos fundamentos para a manutenção da segregação cautelar, fato inocorrente na espécie.

IV - Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, devem os recorrentes aguardar o trânsito em julgado das condenações em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que os recorrentes aguardem o trânsito em julgado das condenações no regime semiaberto" (RHC n. 60.033/MG, **Quinta Turma, de **minha relatoria**, DJe de 1º/4/2016, grifei).**

Além do mais, quanto a alegação defensiva de que as prisões preventivas decretadas careceriam de fundamentação idônea, deve-se consignar que a prisão cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Narra a denúncia que os autores, no dia 25 de maio de 2016, por volta das 18:30h, na Rua Olímpio Brinquinho, n.º238, bairro Chácara das Rosas, nesta cidade, agindo com identidade de desígnios entre si e com mais 3 indivíduos não identificados, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, os denunciados subtraíram, para proveito comum um veículo da marca Volkswagen, modelo Saveiro, placas de identificação OQC-8403, a quantia de R\$9.500,00, um aparelho celular, marca Apple, modelo Iphone 5, além de folhas de cheque, tudo pertencente à vítima Paulo Rogério da Silva.

Os autores do apontado delito agiram com liame subjetivo da prática da suposta conduta criminosa, pois tinham unidade de desígnios e divisão de tarefas, o que demonstra a periculosidade social dos investigados, os quais se aliaram a três outros indivíduos para a prática da suposta conduta criminosa.

O suposto crime foi praticado com violência através de socos e chutes contra a vítima, e mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo, o que demonstra a gravidade da conduta" (fl. 428-grifei).

Vale destacar também, trechos do acórdão atacado, **in verbis**:

"O Impetrante alega que há manifesto excesso de prazo na formação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa dos Pacientes, pois se encontram acautelados há 06 (seis) meses.

Todavia, a meu ver, não há que se falar em excesso de prazo, senão vejamos.

Consta dos autos que os acusados foram presos temporariamente no dia 07 de junho de 2016.

Consta, ainda, que a prisão temporária foi prorrogada por mais 30 (trinta) dias, no dia 05/07/2016.

Infere-se que a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva dos acusados, o que foi deferido no dia 05/08/2016.

Do andamento processual, extrai-se que a Audiência de Instrução e Julgamento foi designada para o dia 06 de dezembro de 2016.

Como sempre tenho me manifestado, a análise de excesso de prazo para formação da culpa não pode ser analisada unicamente com base em cálculos aritméticos. Deve ser considerada a natureza de cada caso e aplicado o princípio da razoabilidade.

Pois bem, in casu, não vejo nos autos a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal a ensejar a concessão da ordem pleiteada, em que pese o alegado pelo d. causídico, o feito é complexo, tendo em vista que a ação criminosa contou com a participação dos Pacientes e de mais 03 (três) indivíduos, os quais não foram identificados, por isso o feito conta com apenas 02 (dois) acusados.

Ademais, como dito alhures, a Audiência de Instrução e Julgamento já foi designada, encontrando-se o feito em vias de encerramento da instrução criminal, o que deve ser considerado quando da avaliação da existência de excesso de prazo.

[...]

[...] conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resguardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado.

Desta feita, para constatar a necessidade da segregação é preciso vislumbrá-la sob a ótica do caso concreto, apurando se estão presentes indícios suficientes de autoria e se há materialidade delitiva, além de ponderar as condições pessoais do agente.

Registre-se que os Pacientes foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal (fls. 264/265).

Nesse íterim, tenho que, no caso em apreço, sem adentrar no mérito, existe prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria e, ainda, que o delito imputado aos Pacientes é doloso e punido com reclusão.

Também se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo, o da garantia da ordem pública, exposta pelo modus operandi, pois os Pacientes, ao que tudo indicam, agiu em unidade de desígnios com outros 03 (três) indivíduos e com emprego de grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo.

Ora, tais fatores evidenciam a periculosidade concreta dos acusados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo suficientes para justificar a manutenção da custódia cautelar.

Vejo que a decisão que decretou a prisão preventiva está satisfatoriamente fundamentada, alicerçando-se em razões concretas, que justificam a custódia para garantia da ordem pública. In verbis:

(...) Trata-se de requerimento da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público em desfavor de Ruan Vinícius Vicente de Jesus e Jorge Firmino da Costa em razão da prática do suposto crime capitulado no art. 157, § 2o, incisos I e II, c.c artigo 29, caput, ambos do Código Penal.

Breve relato. DECIDO.

A prisão preventiva, em sentido estrito, é a medida cautelar, constituída da privação de liberdade do acusado e decretada pelo juiz durante p inquérito ou instrução criminal, diante da existência de hipóteses, pressupostos e fundamentos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança.

[...]

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 25 de maio de 2016, por volta das 18h30min, na Rua Olímpio Branquinho, n.º 238, Bairro Chácara das Rochas, Três Corações/MG, agindo com identidade de propósitos e unidade de desígnios entre si e com 3 indivíduos não identificados, mediante violência e grave ameaça exercida com identidade de propósitos e unidades entre si e com 3 indivíduos não identificados, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo, os denunciados subtraíram, para proveito comum, um veículo VW/Saveiro, placas OQC-8403, a quantia de R\$ 9.500,00, um aparelho celular, marca Apple, modelo Iphone 5, além de folhas de cheque, tudo pertencentes à vítima Paulo Rogério da Silva.

Segundo o depoimento da vítima que no dia 25, quarta- feira, aproximadamente às 18 horas, enquanto estacionava, na garagem de sua residência, o veículo marca VW saveiro, placas OQC-8403, de sua propriedade, foi abordado por três indivíduos, todos usando "toca ninjas", que o declarantes ainda estava sentado no assento do motorista, quando um dos indivíduos, antes mesmo de anunciar o 'assalto', se aproximou do veículo e efetuou um disparo em sua direção, felizmente não o atingindo; que o projétil atingiu o volante do veículo e falaram: 'sabemos que você é rico e tem muito dinheiro em casa'; que o declarante disse aos assaltantes que não guardava dinheiro em sua residência, ocasião que eles, enfurecidos, passaram a agredi-lo com chutes, socos, coronhadas, (...).

A ordem pública encontra-se abala pela suposta conduta dos acusados, anoto que na CAC do acusado Jorge Firmino da Costa, possui vários apontamentos de condutas delituosas como tráfico de drogas, associação ao tráfico e dano, e verifico que na CAC do acusado Ruan Vinícius Vicente de Jesus, mesmo não possuindo nenhuma condenação transitado em julgado, resolveu envolver junto com aquele, para prática de conduta criminosa, o que demonstra seu interesse em envolver no mundo da criminalidade, ademais, se soltos, geram riscos à sociedade, a tranquilidade e a paz social.

A suposta conduta dos acusados são de gravidade extrema, senão vejamos, os meios de execução utilizado para o suposto crime, como a arma de fogo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual foi desferido um disparo em direção a vítima, que infelizmente atingiu apenas o volante do veículo. Ademais, utilizaram da brutalidade, desferindo socos, chutes e coronhadas, o que demonstra assim, o alto índice de periculosidade dos acusados. Conquanto, se soltos, geram riscos à sociedade e dificultam a apuração dos fatos, impondo à prisão preventiva como medida para resguardar a ordem pública e para assegurar aplicação da lei penal.

Entrementes, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, demonstrados pelo depoimento da vítima, f. 15, exame de corpo de delito, f. 17, termo de restituição de f. 66, auto de avaliação indireta de ff. 67/70, ademais, sabe-se que a conduta imputado aos agentes tem pena superior a 4 anos, conforme art. 313,1, do CPP, assim, estão presentes todos os requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, para decretar prisão preventiva dos acusados" (fls. 694-705, grifei).

Da análise dos excertos acima colacionados, verifica-se que a r. decisão ora reprochada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta aos recorrentes, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**, notadamente se considerada a forma pela qual o delito foi em tese praticado: os recorrentes teriam agido com extrema violência, abordando a vítima e já desferindo disparo de arma de fogo que, por circunstâncias estranhas às suas vontades não atingiu, mas ao volante do veículo que conduzia, a evidenciar o desvalor pela incolumidade física de outrem, e o risco premente de vulneração da ordem pública.

A dinâmica dos fatos, portanto, revela a **periculosidade** e a **gravidade em concreto** da conduta supostamente perpetrada pelos recorrentes, tornando necessária a imposição da medida extrema em seu desfavor. Neste sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE DIANTE DA FALTA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. POSTERIOR CONVERSÃO EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. EIVA SUPERADA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. MODUS OPERANDI EMPREGADO. SUBTRAÇÃO DE BENS PERTENCENTES A DIVERSAS VÍTIMAS. CONTUMÁCIA DELITIVA DO RÉU. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Eventuais vícios ocorridos na prisão em flagrante do paciente encontram-se superados diante da superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes aos eventos criminosos denunciados.

3. **Caso em que o recorrente foi denunciado pelo cometimento de uma série de roubos majorados, praticados em concurso com um adolescente e com, pelo menos, outros dois agentes não identificados, os quais, durante dois dias, atuando em verdadeira escalada criminosa, na via pública e em Postos de Combustíveis, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram variados bens pertencentes a seis ofendidos diferentes.**

4. Tais particularidades, bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do réu, mostrando que a sua prisão é necessária para o acautelamento do meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, **a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, cujo risco concreto restou plenamente demonstrado nos autos, sobretudo diante do modus operandi empregado nos eventos delituosos narrados na denúncia, indicativos da contumácia delitiva dos envolvidos.**

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese dos autos, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

7. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, improvido" (RHC n. 75.421/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/2/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (POR DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É lícita a prisão cautelar mantida para resguardar a ordem pública quando está fundada em dados concretos indicadores da necessidade da medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, a prisão foi decretada e mantida para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime, evidenciada pelo seu *modus operandi*: **no mesmo dia o recorrente praticou dois crimes de roubo, com concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo, sendo um deles praticados em desfavor de uma mulher que transitava em via pública, enquanto o outro teria ocorrido em um estabelecimento comercial.**

3. Como reforço de motivação, a Corte estadual considerou que o recorrente já responde criminalmente pela prática dos crimes de homicídio qualificado e roubo majorado, indicando tratar-se de indivíduo propenso à prática delitiva.

4. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 70.708/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 25/11/2016, grifei).

No entanto, observo que, apesar de mantida a prisão cautelar, verifica-se também a imposição, por ocasião da prolação da r. sentença condenatória, de regime **semiaberto** para início do cumprimento da pena do recorrente, **Ruan Vinicius Vicente de Jesus**.

No entanto, no caso em tela, **vislumbra-se, nesse ponto, a existência de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.** É que, apesar de devidamente justificada a prisão cautelar, verifica-se que o regime estabelecido na condenação foi o **semiaberto** para início do cumprimento da pena.

A jurisprudência ora dominante nesta **Quinta Turma** é no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO COMPULSÓRIA DO REGIME INICIAL FECHADO (STF, HC N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

111.840). *FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

[...]

03. *Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que "não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF" (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014).*

04. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para: a) estabelecer o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena; b) determinar que o paciente aguarde, neste regime, o trânsito em julgado da condenação" (HC n. 304.216/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, Rel. p/Acórdão Min. Newton Trisotto - Desembargador convocado do TJ/SC, DJe de 31/3/2015, grifei).*

No mesmo sentido, ainda: RHC n. 48.138/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 4/11/2014; HC n. 278.660/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 31/3/2014; RHC n. 42.302/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 18/2/2014.

Desta forma, estabelecido na sentença condenatória o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena, deve o recorrente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Ressalta-se, enfim, que a presença de eventuais circunstâncias pessoais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso, motivo pelo qual **nego-lhe provimento. Concedo, todavia, a ordem de ofício**, apenas para determinar que o recorrente, **Ruan Vinicius Vicente de Jesus**, aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação em regime semiaberto, salvo se estiver preso por outro motivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0051784-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 81.869 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0693160050839 08112206620168130000 10000160811220000 10000160811220001
693160050839 8112206620168130000

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE FIRMINO DA COSTA (PRESO)
RECORRENTE : RUAN VINICIUS VICENTE DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE ANDRÉ LARANJO E OUTRO(S) - MG139764
LUIS EDUARDO DA SILVA PEREIRA - MG126557N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.